

*Superior Tribunal de Justiça*

FVI

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.613 - GO (2017/0265427-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO** : **GRAZIELE MOURA SOUZA BRITO**  
**ADVOGADO** : **PALMESTRON FRANCISCO CABRAL - GO005809**  
**AGRAVADO** : **HERICA SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **RONALDO VILELA MACHADO - GO036410**

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL PARA AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA COISA. REPROVABILIDADE SUFICIENTE. CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. IMPERIOSA CONDENAÇÃO DAS RECORRIDAS COMO INCURSAS NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP. AGRAVO CONHECIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** manejado contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto perante o eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**.

O **juízo singular** absolveu as recorridas **Graziele Moura Souza Brito** e **Hérica Santos Pereira** da imputação prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 258-262).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença absolutória. No Tribunal de origem, o recurso teve negado o provimento (fls. 331-336).

No **recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega ofensa ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, aos

*Superior Tribunal de Justiça*

FVI

argumentos de que:

(i) “[n]o caso em análise, o acórdão atacado, ao aplicar o princípio da insignificância, deixou de observar que não houve o 'reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento', nem tampouco 'mínima ofensividade da conduta' requisitos que, como dito, são vetores integrantes para a análise da tipicidade material” (fl. 349);

(ii) “a conduta perpetrada pelas recorridas não é irrelevante para o direito penal. O delito em tela - furto de R\$ 100,00 (cem reais) pertencente a pessoa de 65 (sessenta e cinco) anos, com a finalidade de adquirir drogas - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela” (fl. 350).

Contrarrazões às fls. 378-379.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão do óbice da **Súmula 7 do STJ** (fls. 429-430).

Nas **razões do presente agravo**, a parte alega que não incide o referido óbice e, notadamente, que “o apelo especial não discute fatos ou provas, mas apenas roga à Corte Superior a correta valoração jurídica dos fatos que foram reconhecidos e expressamente debatidos no próprio acórdão recorrido, porém, foram inadequadamente analisados pela segunda instância” (fl. 440).

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento do agravo** (fls. 482-484).

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista os relevantes fundamentos apontados pela parte agravante, **conheço do agravo e passo a examinar os requisitos do recurso especial.**

Busca a parte recorrente, em síntese, nas suas razões recursais, sejam condenadas as recorridas como incurso no delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso

*Superior Tribunal de Justiça*

FVI

IV, do Código Penal, porque não seria a hipótese de se aplicar o princípio da insignificância.

Para melhor delimitar a questão, reproduzo trecho do v. acórdão de apelação quanto ao tema, **verbis**:

*"Ressalta-se que mesmo havendo indícios de autoria delitiva das acusadas, **percebo que tal fato não constitui crime, e que pode ser aplicável o princípio da insignificância ao caso.***

*Verifico, que o valor subtraído, R\$ 100,00 (cem reais), não corresponde, nem sequer, a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do fato. Ademais, foi restituído R\$ 60,00 (sessenta reais) a Avelino, conforme descrito no termo de entrega às fls. 27, não havendo demonstração de que a situação financeira da vítima foi afetada.*

*Assim, entendo que a sanção aplicável no presente caso é desproporcional à lesão causada ao bem jurídico.*

*Desse modo, **Ínfimo o prejuízo causado, não se há falar em crime.***

*Ademais, ressalta-se que para aplicação do princípio da insignificância é necessário a mínima ofensividade da conduta delituosa; que a ação não mostre nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Requisitos presentes no caso em questão.*

*Consigna-se, ainda, que as processadas são primárias (certidões de fls. 201-202).*

*Portanto, com aplicação do princípio da bagatela, e com fulcro no artigo 386, III, do Código Penal, mantenho a absolvição das apeladas." (fls. 334-335 – grifei)*

Pois bem.

É incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o valor subtraído, **R\$ 100,00 (cento e dez reais)**, conforme fl. 320, não pode ser considerado irrisório, já que equivale a **aproximadamente trinta por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 380,00)**.

Assim, não sendo possível o reconhecimento da irrelevância das condutas, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, conforme precedentes desta eg. Corte Superior que ora transcrevo:

**"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS.  
IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL.**

*Superior Tribunal de Justiça*

FVI

*IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO*

[...]

3. *Não é insignificante a conduta de furtar uma torradeira de um estabelecimento comercial, ainda mais levando-se em conta o valor da coisa, avaliada em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), montante que representava, à época dos fatos, 12,53% do salário mínimo então vigente.*

4. *Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.*

5. *Writ não conhecido" (HC n. 344.405/SC, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/3/2016).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 621,10. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.*

*I - Não se aplica o princípio da insignificância às agentes, reincidentes específicas, que, em conluio com mais um rapaz não identificado, em plena luz do dia (12h00), adentraram o interior de um shopping e subtraíram 10 calças, avaliadas em R\$ 621,60 (seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos).*

*II - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não seria a hipótese de incidência do princípio da insignificância, chegar a entendimento diverso implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm n. 7/STJ.*

*III - Além do mais, a jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da(s) coisa(s) subtraída(s) equivale a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato, o que é o caso dos autos - HC 342.945/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016 e REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016.*

*IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 778.339/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/3/2016).*

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal

*Superior Tribunal de Justiça*

FVI

Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Cármen Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Laurita Vaz**, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011) entende que a simples análise do fato típico, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela.

Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Desse modo, ressalvado o meu entendimento pessoal, mas em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que também se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** as condutas ora examinadas, **haja vista que as recorridas praticaram o delito mediante concurso de agentes.**

Nesse sentido:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável o princípio da insignificância quando se trata da prática do delito de furto por agente reincidente, por não restarem preenchidos os requisitos da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.*

*2. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado pelo concurso de agentes. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.648.811/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/8/2017, grifei).*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO PREMEDITADA E CALCULADA. CONCURSO DE AGENTES. ADOLESCENTE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido*

*Superior Tribunal de Justiça*

FVI

*de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

**2. As circunstâncias do crime, por si só, afastam a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o crime não foi um furto de ocasião, mas uma atitude premeditada e, na hipótese, a atuação em concurso de agentes, envolvendo um adolescente, são fatores que acentuam a reprovabilidade da conduta.**

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.467.197/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 10/3/2016 - grifei).

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O princípio da insignificância permite afastar a tipicidade material do delito quando, entre outros requisitos, não houver dano juridicamente relevante. No entanto, os bens furtados foram avaliados (R\$ 917,00), montante que se apresenta expressivo, porquanto equivalente a mais de 168% do salário-mínimo vigente à época do fato. Precedentes.

2. A jurisprudência desta **Quinta Turma** reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.

**3. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não há crime de bagatela quando cometido mediante concurso de agentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 782.470/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016 - grifei).

Sendo assim, imperiosa a condenação das recorridas como incursoas no delito previsto no artigo 155 § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar ao

*Superior Tribunal de Justiça*

FVI

eg. Tribunal de origem que proceda à condenação das recorridas **Graziele Moura Souza Brito** e **Hérica Santos Pereira** como incursoas no delito previsto no artigo 155 § 4º, inciso IV, do Código Penal, nos termos supra.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017.

Ministro Felix Fischer

Relator

